



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 388, DE 2022-PLEN/SF

Sobre o Projeto de Lei nº 2.439, de 2022, de autoria do Ministério Público da União que “dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República”.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.439, de 2022, de iniciativa do Ministério Público Federal, propõe reajuste do subsídio mensal do Procurador-Geral da República em 18% (dezoito por cento), em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas, da seguinte forma: (i) R\$ 41.258,05, em 1º de abril de 2023, (ii) R\$ 42.928,02, em 1º agosto de 2023, (iii) R\$ 44.597,98, em 1º de janeiro de 2024; e (iv) R\$ 46.366,19, em 1º de julho de 2024.

Na Câmara dos Deputados o presente PL foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em face da aprovação de requerimento de urgência na Câmara Baixa, coube à Deputada Celina Leão emitir parecer em Plenário que assim concluiu:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.



SF/22820.95985-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.439, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.439, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, somos pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II – ANÁLISE

A matéria veio à revisão do Senado Federal na forma de substitutivo ao PL em análise, prevendo, em seu art. 1º, que o subsídio mensal de Procurador-Geral da República será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I – R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

De acordo com o seu art. 2º, as despesas resultantes da aplicação da Lei que decorrer do PL correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Ministério Público da União, devendo, ademais, ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O Substitutivo diferencia-se da proposição original ao alterar, em seu art. 1º, o cronograma e, com pequenas variações, o valor da implementação das parcelas, de modo a manter a parcela inicial prevista para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

1º de abril de 2023, excluindo, contudo, a parcela prevista para 1º de agosto de 2023; ademais posterga, por um mês (1º de fevereiro de 2024), a parcela prevista para 1º de janeiro de 2024, e, por sete meses (1º de fevereiro de 2025), a parcela prevista para 1º de julho de 2024.

Não temos reparos a fazer quanto aos pressupostos de constitucionalidade, haja vista estarem sendo observados os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

Os aspectos de juridicidade da proposição estão em consonância com os princípios gerais do Direito e a técnica legislativa adotada atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que se refere à adequação orçamentária-financeira concordamos com o que consta do parecer apresentado na Câmara dos Deputados:

Observamos que o Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz nos itens II.3.1 a II.3.5 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

Além disso, o projeto de lei traz a estimativa do impacto orçamentário da proposta para 2023, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 35.320,63 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos) em relação ao Procurador-Geral da República e de R\$ 105.842.297,42 (cento e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) em relação aos demais membros do Ministério Público da União.

Quanto ao mérito, o reajuste proposto pelo PL na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, justifica-se pela necessidade de repor, em parte, o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado desde a última atualização, ocorrida em 2018, e que até o mês de junho de 2022 totalizava 24,52%.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação da presente matéria, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.439, de 2022, da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/22820.95985-92